



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15578.000126/2010-05
ACÓRDÃO	1101-001.620 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO. APURAÇÃO.

No procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação decorrente de crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado compete à autoridade administrativa a apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, com base nos documentos do contribuinte e nas decisões judiciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, com aplicação da decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 95.0008746-4, e considerando o teor da decisão superveniente do TRF da 1ª Região (Agravo de Instrumento nº 0043327-73.2013.4.01.0000), que limitou os efeitos do expurgo do IPC/89 (janeiro e fevereiro de 1989) às contas de depreciação, amortização e baixas dos bens do ativo permanente para fins de dedução da base de cálculo da CSLL, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 537/571 e efls. 596/630) apresentado pelo contribuinte contra Acórdão da DRJ (efls. 512/527) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 100/134) apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório que homologou parcialmente o PER/DCOMP de nº 13313.92509.240909.1.3.03-6503 (efls. 05/14), referente à compensação de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2008.

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o Relatório do Acórdão recorrido (Efls. 512/527):

O contribuinte informou, na Declaração de Informações Econômico- Fiscais (DIPJ) relativa ao período de 1º/01/2008 a 31/08/2008, ter apurado crédito em seu favor no valor de R\$ 15.418.722,40, do qual, após análise da autoridade fiscal, foi reconhecido o valor de R\$ 7.714.032,07.

Importante destacar que, no presente processo, discute-se apenas parte menor do crédito não reconhecido, em torno de 5%, tendo em vista evento de cisão, ocorrido em 31/08/2008, pelo qual aproximadamente 95% do patrimônio líquido da interessada foi vertido para a empresa ArcelorMittal Brasil S/A, CNPJ 17.469.701/0001-77.

Assim sendo, do crédito informado no PER/DCOMP no valor original de R\$ 681.507,53 foi reconhecido, para a interessada, o direito de aproveitamento de R\$ 340.960,22, do que resultou a homologação total da compensação declarada no PER/DCOMP nº 06796.10599.140909.1.3.03-1484 e homologação parcial das compensações no PER/DCOMP nº 13313.92509.240909.1.3.03-6503.

De acordo com o Despacho Decisório, o crédito foi reconhecido em valor inferior ao solicitado em decorrência de glosa parcial do valor lançado na DIPJ/2008 a título de “Outras Exclusões”, na parte referente a “Plano Verão (IPC/BTNF)”, no valor de R\$ 85.607.670,33, o que alterou o resultado do período, aumentando a base de cálculo da contribuição social.

O contribuinte entende ter direito a registrar tal exclusão em decorrência da sentença judicial transitada em julgado proferida no curso da Ação Ordinária 95.008747-4, pela qual, na petição inicial, requereu o direito de deduzir

fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas, computando-se a variação de 70,28%, referente ao IPC de janeiro de 1989.

A sentença transitada em julgado reconhece que as demonstrações financeiras de 1990, ano-base 1989, devem ser corrigidas de acordo com o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, e em 10,14%, referente a fevereiro.

A autoridade fiscal diverge do contribuinte quanto à aplicação do decidido no processo judicial. Afirma que a correção monetária estabelecida na sentença transitada em julgado aplica-se a todas as demonstrações financeiras, e não somente às despesas de depreciação, amortização e baixa e à correção de prejuízo fiscal acumulado, entendimento expresso pela interessada. Dessa forma, a aplicação dos índices gerou para a empresa receitas tributáveis superiores às despesas dedutíveis decorrentes da correção monetária, sendo que, se o valor que gera despesa dedutível é menor que o valor que gera receita passível de tributação, o saldo da correção monetária é credor. Assim sendo, a aplicação do diferencial de correção monetária de balanço-IPC de janeiro e fevereiro de 1989, no percentual de 42,72% e 10,14% respectivamente, não gerou prejuízos fiscais a serem utilizados em exercícios posteriores e, conseqüentemente, a empresa não tem direito a excluir da base de cálculo do IRPJ o valor registrado no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado pessoalmente do Despacho Decisório em 03/01/2012, conforme Termo de Ciência e Entrega de Documentos de fl. 95, o sujeito passivo protocolou, em 02/02/2012, a Manifestação de Inconformidade de fls. 100 a 134 e documentação de fls. 135 a 466, da qual transcrevo as seguintes alegações:

No presente processo, o Auditor Fiscal utilizou os mesmos elementos fáticos probatórios decorrentes do procedimento fiscal controlado pelo Despacho SEORT/DRFA/IT nº 1549/2007 para concluir que seria indevida a redução do Lucro Real pela Requerente em função da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 95.008746-4.

No caso concreto, o Auditor Fiscal dispôs que o Despacho SEORT/DRFA/IT nº 1549/2007 teria confirmado que "(...) a correção monetária estabelecida em sentença transitada em julgada na Ação Ordinária nº 95.008746-4 aplica-se a todas as demonstrações financeiras e não tão somente às despesas de depreciação, amortização e baixa e à correção de prejuízo fiscal acumulado, que geraria apenas uma despesa."

Desta forma, a Fiscalização dispôs que a Requerente teria reduzido de forma indevida o Lucro Real por meio de exclusões a título de encargos Plano Verão (IPC/BTNF) no importe de R\$182.167.240,93.

[]

A Fiscalização, neste ponto, confunde correção de saldos de contas de depreciação, amortização e baixas já incorridas em 1989 (contas credoras, redutoras do ativo permanente) com correção do saldo do ativo permanente em janeiro de 1989.

[]

A Requerente propôs ações judiciais requerendo que lhe fosse assegurado o direito de deduzir, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, as despesas de depreciação,

amortização e baixas correspondentes à diferença de correção monetária do ativo permanente, assim como o direito de atualizar prejuízos fiscais existentes no LALUR, computando os efeitos do expurgo inflacionário do Plano Verão.

Em 19 de dezembro de 1994, foi ajuizada Ação Cautelar nº 94.00.15694-4 com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em 13/03/95, foi ajuizada a ação principal (Ação Ordinária nº 95.00.08746-4).

O pedido expresso na Ação Ordinária nº 95.008746-4 é o seguinte:

“Julgar totalmente procedente o pedido da Autora, para que declare o direito de deduzir fiscalmente as despesas de depreciação, amortização e baixas, computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 de 70,28%, com todos os efeitos daí decorrentes, tais como a compensação de prejuízos fiscais, condenando a Ré a aceitar os efeitos do ajuste, ou ainda, como pedido sucessivo, declarar o direito de compensar o imposto pago indevidamente nos últimos cinco anos, em função do expurgo ocorrido na formação da despesa de depreciação, amortização e baixas, com os efeitos decorrentes de correção de prejuízos fiscais, igualmente condenando nesta hipótese a Ré a aceitar os efeitos patrimoniais da compensação;”

Em sentença, o pedido do interessado foi julgado improcedente.

O TRF da 1ª Região deu parcial provimento à apelação do interessado para autorizar o cômputo do índice do IPC expurgado em 1989, de 42,72%, referente a janeiro, mas não deferiu a aplicação do índice de 10,44%, relativo a fevereiro de 1989.

Contra essa decisão, foram interpostos recursos especiais pela Fazenda Nacional e pela Requerente. O Recurso Especial da Fazenda Nacional visava à reforma integral do acórdão do TRF da 1ª Região. O Recurso Especial da Requerente visava somente à aplicação do índice complementar de 10,14%, em fevereiro de 1989.

[]

Cabe à Requerente demonstrar que a interpretação conferida ao julgado pela Fiscalização encontra-se equivocada, sob o ponto de vista da coisa julgada material formada na decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 95.008746-4.

As normas do Código de Processo Civil determinam que a coisa julgada material refere-se ao conteúdo normativo da decisão transitada em julgado, considerando-se os contornos da lide, como postos na inicial, delimitados pelo pedido e pela causa de pedir.

[]

Ao afirmar que a Requerente aplicou incorretamente a decisão judicial transitada em julgado, a Autoridade Fiscal, concluiu que deveria ser apurado saldo credor (receitas) decorrente do expurgo do Plano Verão. Caso a Fiscalização estivesse correta, a Requerente teria acionado o Poder Judiciário para que fosse reconhecido o expurgo inflacionário do Plano Verão de forma a gerar saldo credor de correção monetária de balanço, ou seja, ganhos tributáveis.

Em termos processuais, caso esta premissa fosse verdadeira, a Requerente simplesmente não teria interesse de agir, o que causaria a extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267 do Código de Processo Civil,

assunto jamais alegado pela Fazenda Nacional no curso da Ação Ordinária nº 95.008746-4.

[]

Infelizmente, se constata não ser novidade o Fisco dificultar o cumprimento de decisões transitadas em julgado que lhe são desfavoráveis, seja por mal formuladas interpretações das decisões judiciais, seja por desrespeito direto à ordem judicial.

Esta conduta, que mais uma vez se revela em toda sua perversidade neste caso concreto, decorre da irresignação da Fazenda Nacional com a decisão judicial que lhe foi integralmente desfavorável, atitude absolutamente arbitrária e contrária aos princípios que devem conduzir as ações da Administração Pública explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

[]

Deve-se lembrar que a Fiscalização entendeu que a Requerente deveria ter apurado ganhos/receitas tributáveis em consequência da decisão judicial transitada em julgado.

O que a Requerente comprova, neste momento, é que ainda que este entendimento absurdo estivesse correto, a legislação determinava outra consequência que não foi observada no Despacho Decisório. Se realmente fossem apurados ganhos tributáveis decorrentes do saldo líquido credor de correção monetária de balanço, jamais deveriam ser glosadas as exclusões realizadas, pois elas nada têm a ver com o resultado de correção monetária de balanço (o direito à depreciação, amortização e baixas do ativo permanente foi demonstrado de forma irrefutável e eles afetam contas distintas de resultado).

A consequência correta desta eventual apuração de saldo credor decorrente do expurgo do Plano Verão seria apontar os ganhos e aplicar a legislação vigente à época dos fatos geradores para apurar eventual crédito tributário.

[]

De forma didática, estes erros de subsunção, até aqui detectados e amplamente fundamentados, se materializam em:

a) não aplicação da norma individual e concreta decorrente da Ação Ordinária nº 95.00.08746-4, pois ignorada a coisa julgada material determinante do direito de deduzir, na apuração fiscal, as depreciações, amortizações e baixas expurgadas pelo Plano Verão;

Assim, mesmo em se aplicando as normas gerais em detrimento da norma individual - COISA JULGADA MATERIAL, os erros de subsunção permanecem os seguintes:

b) ignorar a norma geral, e não só a individual da coisa julgada material, que admite a dedução dos efeitos de correção monetária da depreciação, amortização e baixa do ativo permanente;

c) aplicar dispositivos legais que se encontrar revogados até mesmo em 1989, o que dizer então à época dos períodos-base objeto da autuação: art. 39 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Todos os elementos acima destacados, de forma isolada ou complementar, clamam pela improcedência do crédito tributário objeto da presente Manifestação de Inconformidade.

Cabe observar que, em 15/08/2014, o sujeito passivo titular do despacho decisório foi incorporado pela ArcelorMittal Brasil S/A, CNPJ 17.469.701/0001-77.

É o relatório.

Nada obstante, o Acórdão da DRJ (e-fls. 512/527), julgou improcedente o pleito apresentado na manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2008

Declaração de Compensação

CORREÇÃO MONETÁRIA PELA DIFERENÇA IPC/BTNF.

A correção monetária definida em sentença transitada em julgado na Ação Ordinária 95.8747-4 se aplica a todas as demonstrações financeiras e não apenas às despesas de depreciação, amortização e baixas e à correção de prejuízo fiscal acumulado, não gerando valores passíveis de exclusão no Lalur. Após recomposição do resultado do período afastando tal exclusão indevida, altera-se o valor do crédito apurado em favor do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecida

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 537/571 e efls. 596/630), argumentando, preliminarmente, a tempestividade do recurso e, também a existência de situação jurídica superveniente (decisão definitiva do TRF) que afeta diretamente o julgamento do recurso voluntário; no mérito, alega que houve coisa julgada em razão da ação ordinária 95.008746-4, pela compatibilidade de objeto e que há aplicação equivocada das normas gerais de tributação do lucro inflacionário.

Assim, requereu o seguinte: i) A conexão do presente processo aos processos administrativos 15578.000207/2007-00, 15578.000206/2007-57, 15578.000.406/2007-18 e 15578.000.407/2007-54, tendo em vista a identidade das matérias a serem apreciadas pelo órgão julgador administrativo e a necessidade de se evitar a proliferação de decisões divergentes em seu mérito, conforme disposto no § 1º, I, do art. 6º, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho; ii) **O reconhecimento imediato por este Conselho dos efeitos da decisão proferida pelo TRF da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0043327-73.2013.4.01.0000**, uma vez que representa interpretação autêntica do comando judicial transitado em julgado nos autos da Ação Ordinária n.º 95.0008746-4, em sentido diametralmente oposto àquele defendido pelo auditor fiscal nos presentes autos; iii) Quando menos, requer-se a reforma do Acórdão DRJ/BHE nº 02-67.637, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Belo Horizonte, cancelando integralmente o presente lançamento, em face das razões de mérito expostas no presente recurso.

Ato contínuo, protocolou petição complementar, atestando o trânsito em julgado do processo judicial (efls. 684).

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de PER/DCOMP nº 06796.10599.140909.1.3.03-1484 e 13313.92509.240909.1.3.03-6503, transmitidos com o objetivo de aproveitamento por compensação de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2008.

De acordo com o Despacho Decisório, o crédito foi reconhecido em valor inferior ao solicitado em decorrência de glosa parcial do valor lançado na DIPJ/2008 a título de "Outras Exclusões", na parte referente a "Plano Verão (IPC/BTNF)", no valor de R\$ 85.607.670,33, o que alterou o resultado do período, aumentando a base de cálculo da contribuição social.

Segundo se infere ainda, ao entender que o expurgo inflacionário deveria ser aplicado a toda a demonstração financeira, a autoridade de origem entendeu que não haveria prejuízo fiscal compensável:

Os valores que o contribuinte pretende deduzir, entretanto, totalizam 2.168.918.808,19 UFIR, que é a correção do Ativo Permanente ajustado!

Da leitura do Balanço Patrimonial consolidado em 31/12/1988 (fl. 414) e da Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1990 (fls. 415 e 416), observa-se que o Ativo Permanente, cuja correção monetária gera receita passível de tributação, totaliza Cz\$1. 1.511.337.133,60 e o Patrimônio Líquido, cuja correção monetária gera despesa dedutível, totaliza Cz\$1.581.013.583.114,94.

Se o valor que gera despesa dedutível é menor que o valor que gera receita passível de tributação, o saldo da correção monetária é credor, a aplicação do diferencial de correção monetária de balanço-IPC de janeiro e fevereiro de 1989, no percentual de 42,72% e 10,14% respectivamente, não gera prejuízos fiscais a serem utilizados em exercícios posteriores e, conseqüentemente, à empresa não tem direito a excluir da base de cálculo do IRPJ os valores discriminados no quadro abaixo.

A Recorrente tem sustentado que **decisão recorrida inverteu totalmente o comando normativo da coisa julgada, a qual foi recentemente confirmada pelo TRF-1 em decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0043327-73.2013.4.01.0000 (vinculado à liquidação de sentença da Ação Ordinária nº 95.0008746-4), que reconheceu o direito da Recorrente de “deduzir da base de cálculo do IR e da CSLL as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente (...).”**

A recorrente demonstra ainda que referido Agravo de Instrumento foi **desprovido** pelo TRF-1 (**documento nº. 3**), em decisão transitada em julgado. Conforme se infere dos

andamentos processuais (**documento n. 4**), os autos do Agravo de Instrumento foram baixados à origem em 03/09/2015. Na decisão, o Desembargador Novéli Vilanova assim entendeu:

A pretensão da União/executada subverte a coisa julgada material e transforma a agravada/autora de vitoriosa em vencida! A sentença exequenda declarou o direito de a autora **deduzir da base de cálculo do IR e da CSLL as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente**, decorrentes da diferença do expurgo do IPC/89 de janeiro e fevereiro de 1989. O TRF/1ª Região apenas reduziu o índice de 70,28% para 42,72% para janeiro/1989. E o STJ deferiu o índice de 10,14% para fevereiro/1989.

De fato, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o poder judiciário limitou a aplicação do expurgo inflacionário ao **direito da Recorrente de “deduzir da base de cálculo do IR e da CSLL as despesas de depreciação, amortização e baixa dos bens do ativo permanente (...)”** e não a toda a sua demonstração financeira, como defende a PGFN.

Inclusive, a Recorrente apresentou petição em que informou o trânsito em julgado de decisão que extinguiu ação rescisória contra a decisão favorável a recorrente.

A meu ver, portanto, trata-se de matéria já devidamente apreciada pelo poder judiciário **cabendo ao CARF aplicar a referida decisão para limitar os efeitos do expurgo às contas de depreciação, amortização e baixas dos bens do ativo permanente**.

Contudo, **não tendo a Unidade de Origem analisado a suficiência do crédito**, mister o retorno dos autos para que seja apreciado o pedido de compensação em sua integralidade.

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, com aplicação da decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 95.0008746-4, e considerando o teor da decisão superveniente do TRF da 1ª Região (Agravo de Instrumento nº 0043327-73.2013.4.01.0000), que limitou os efeitos do expurgo do IPC/89 (janeiro e fevereiro de 1989) às contas de depreciação, amortização e baixas dos bens do ativo permanente para fins de dedução da base de cálculo do CSLL, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz